



PROCESSO Nº 0955692016-1

ACÓRDÃO Nº 468/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA).

2ª Recorrente: MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA).

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDENTE - PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFAL SOBRE BENS DE USO /CONSUMO - PROCEDENTE - PAGAMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PROCEDENTES - PARCELAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - PROCEDENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - PROCEDENTE. PAGAMENTO EXTRA CAIXA - PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Extinção do crédito tributário referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota em razão do recolhimento integral do valor.

- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às infrações de crédito indevido, indicar como isentas do ICMS,



operações c/mercadorias ou prestação de serviços sujeitas ao imposto estadual e indicar como não tributadas pelo ICMS operações c/mercadorias ou prestação de serviços sujeitas ao imposto estadual em razão do parcelamento.

- Deixar de registrar as notas fiscais de entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Excluídas da cobrança as notas fiscais devidamente lançadas.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e aos que indicarem como isentas operações ou prestações tributáveis pelo ICMS.

- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

- Configurada a ocorrência de pagamento extracaixa, em razão da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- O fato de a escrituração indicar suprimentos a caixa não comprovados autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

- Provas contidas nos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* de ambos, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000788/2016-67, lavrado em 31/05/2016, contra a empresa MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA), inscrição estadual nº 16.101.193-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 6.858.980,20** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), **sendo R\$ 3.923.149,51** (três milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência ao 391, §6º; art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X; art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 52, art. 54 e §2º, I, II, art. 60, I, “b” e III, “d” e I, art. 277 e parágrafos, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 2.935.830,69**



(dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, II, “b”, e “e”, IV, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o montante total de R\$ 1.345.007,99 sendo R\$ 188.389,39 de ICMS, e R\$ 1.156.618,60 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes às infrações de 0327 - Crédito Indevido; 0243 – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota; 0188 - Indicar como Isentos Produtos Tributáveis e 0195 - Indicar como não Tributáveis Produtos Tributáveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de setembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 0955692016-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA).

2ª Recorrente: MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA).

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDENTE - PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFAL SOBRE BENS DE USO /CONSUMO - PROCEDENTE - PAGAMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PROCEDENTES - PARCELAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - PROCEDENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - PROCEDENTE. PAGAMENTO EXTRA CAIXA - PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Extinção do crédito tributário referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota em razão do recolhimento integral do valor.

- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às infrações de crédito indevido, indicar como isentas do ICMS, operações c/mercadorias ou prestação de serviços sujeitas ao



imposto estadual e indicar como não tributadas pelo ICMS operações c/mercadorias ou prestação de serviços sujeitas ao imposto estadual em razão do parcelamento.

- Deixar de registrar as notas fiscais de entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Excluídas da cobrança as notas fiscais devidamente lançadas.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e aos que indicarem como isentas operações ou prestações tributáveis pelo ICMS.

- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

- Configurada a ocorrência de pagamento extracaixa, em razão da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- O fato de a escrituração indicar suprimentos a caixa não comprovados autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

- Provas contidas nos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000788/2016-67, lavrado em 31/05/2016, contra a empresa MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA), inscrição estadual nº 16.101.193-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013, constam as seguintes denúncias:

327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento(s) fiscal(is), oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.



Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU NOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO JULHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013. DETECTADO ATRAVÉS DE AUDITORIA DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ções) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU ATRAVÉS DE AUDITORIA NO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, CONFORME DEMONSTRATIVOS APENSOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo de ICMS.



Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU ATRAVÉS DE AUDITORIA NO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, CONFORME DEMONSTRATIVOS APENSOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)
>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE FOI DETECTADA NO MÊS DE JANEIRO DE 2012, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU NOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, NOVEMBRO E DEZEMBRO de 2012 E NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, JUNHO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2013, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE FOI DETECTADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DA CONTA FORNECEDORES DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, ONDE SE APUROU QUE O CONTRIBUINTE PAGOU O SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES DO EXERCÍCIO DE 2011 E 2012 COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO.

561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.



Nota Explicativa: AS INFRAÇÕES FORAM CONSTATADAS DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2013, CONFORME PLANILHA ANEXA.

Foram dados como infringidos o art. 391, §6º; art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X; art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106 c/c art. 52, art. 54 e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e I; art. 158, I, 160, I, c/c art. 646, I, “a”; art. 277 e parágrafos c/c art. 60, I, e III; art. 158, I, 160, I, c/c art. 646, III, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, II, “b”, e “e”, IV, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 8.203.988,19, sendo, R\$ 4.111.538,90, de ICMS e R\$ 4.092.449,29, de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 12 a 210 dos autos.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 30/06/2016, a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 29/07/2016 (fl. 213 a 230), apresentando os seguintes argumentos:

- Quanto a acusação de 243 - Diferencial de Alíquotas – Falta de Recolhimento do ICMS (Merc. p/ o Uso e/ou Consumo), esta refere-se a nota fiscal 69809, da empresa Eletrofrio Ltda, no valor de R\$ 96.000,00, cujo ICMS Difal foi pago no valor de R\$ 16.320,00;
- Quanto a acusação de 009 - Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios, alega que as notas fiscais estão devidamente escrituradas em livros próprios;
- Quanto a acusação de 028 - Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas, aduz que as notas fiscais estão devidamente registradas no livro registro de saídas de mercadorias;
- Quanto a acusação de 558 - Pagamento Extracaixa nos exercícios de 2012 e 2103, afirma que efetuou os pagamentos aos fornecedores referente aos saldos remanescentes dos exercícios de 2011 e 2012;
- Quanto a acusação de 561 - Suprimento Irregular de Caixa, esclarece que a operação de contas a receber da empresa está lastreada em sua totalidade na emissão de documentos fiscais e seus créditos são recebidos através de administradoras de cartões de crédito, duplicatas, convênios e vendas à vista. Esta modalidade de convênios, são vendas em carteira (promissórias), que são pagas diariamente pelos consumidores e entram diretamente no caixa da empresa;



- Quanto as acusações de: 327 - Crédito Indevido (ICMS Normal em Op. Sujeita à Substituição Tributária); 188 – Indicar como Isentas do ICMS, Operações c/ Mercadorias ou Prestação de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual; e 195 – Indicar como Não Tributadas pelo ICMS, Operações c/ Mercadorias ou Prestação de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual, esclarece que os créditos tributários correspondentes foram parcelados, conforme Processo 1092152016-6.

Documentos acostados aos autos às fls. 231 a 4.413.

Com informações de antecedentes fiscais (fl. 4.414), mas sem repercussão, os autos foram conclusos (fl. 4.415) e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, restando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 7.907.514,19, sendo R\$ 3.963.301,90, de ICMS, e R\$ 3.944.212,29, de multa por infração, recorrendo de Ofício para o Conselho de Recursos Fiscais (fl. 4.417 a 4.440):

Cientificada, pessoalmente, da decisão, em 05/01/2017 (fl. 4.442), a autuada apresentou recurso voluntário, em 03/02/2017 (fl. 4.444 a 4.465), onde expõe as seguintes razões:

- Diz que parcelou os valores relativos às infrações 0327 - Crédito Indevido, 0188 - Indicar como Isentos Produtos Tributáveis e 0195 - Indicar como não Tributáveis Produtos Tributáveis, no entanto o julgador singular deixou de abater o valor de R\$ 15.464,45;

- Afirma que efetuou o recolhimento do valor de R\$ 9.200,00, relativos à acusação 0243 – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas compras para o ativo, em 31/01/2017, reconhecendo a infração;

- Em relação à infração 0009 - Falta De Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição Nos Livros Próprios, no total de R\$ 42.222,50, reitera posicionamento de que efetuou o registro de todos os documentos nos livros fiscais e contábeis, embora o julgador singular tenha apenas acatado as Notas Fiscais nº 4979, 1211, 3643, 113886, 887, 38077 e 44068, totalizando R\$ 1.983,31, reduzindo o valor para R\$ 40.239,19;

- No que se refere à acusação 0560 – Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa) reitera que não houve estouro de caixa, e que falta um exame mais detido da peça de defesa e seus anexos para elidir a acusação;



- Declara que não deixou de registrar nos livros fiscais e contábeis as saídas realizadas, no valor de R\$ 25.568,93, objeto da acusação 0028 - Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias;

- Na acusação 558 “Pagamento Extracaixa”, aduz que as obrigações constantes no Balanço Patrimonial de 31/12/2011 e 31/12/2012 foram quitadas nos primeiros meses do ano de 2012 e no exercício de 2013, conforme registros efetuados nos livros Diário e Razão.

- Aduz que a fiscalização apurou um valor absurdo de R\$ 3.441.897,80, na acusação 0561 – Suprimento Irregular do Caixa, quando a autuada teve faturamentos anuais de R\$ 16.010.096,13 em 2012, e R\$ 17.200.537,13 em 2013, creditando o ocorrido por não ter considerado apenas os valores das vendas diárias, desconsiderando o ingresso de recursos provenientes de vendas realizadas anteriormente;

- As infrações 0560 – Insuficiência de Caixa, 0558 – Pagamento Extracaixa e 0561 – Suprimento Irregular do Caixa, por encontrarem amparo nos mesmos artigos (158, I, 160, I e 646 do RICMS/PB), o que acabam por imputar à autuada dupla ou tripla cobrança;

- Requer que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a Conselheira Gilvia Dantas Macedo, que, visando buscar a verdade material dos fatos e aplicar a justiça fiscal, observando o disposto no art. 56, parágrafo único e art. 60, da Lei 10.094/2013, diante das razões postas pela recorrente (fl. 4.444 a 4.465), remeteu o processo em diligência para a Repartição Preparadora (fl. 4.468), *“para solicitar do fiscal autuante que realize a devida reanálise dos demonstrativos (fl. 206) relativos à apuração de pagamento extra caixa, com base na Conta fornecedores, dos exercícios de 2012 e 2013. Sugerindo que seja abatido do saldo de cada exercício, os valores referentes aos pagamentos de duplicatas efetuados pelo sujeito passivo, conforme observado nos documentos em anexo”*.

Realiza a Diligência Fiscal, os autos retornaram ao Conselho de Recursos Fiscais, instruídos com a Informação Fiscal, com a seguinte informação (fl. 4.474):

“.....

Diante da recomendação, analisamos as razões do contribuinte, referente ao saldo da Conta Fornecedores dos exercícios de 2012



e 2013, principalmente os demonstrativos anexados ao processo, em que o contribuinte procura demonstrar que a acusação da fiscalização de pagamento extra caixa não procede, uma vez todo o saldo final da Conta Fornecedores, dos exercícios de 2011 e 2012, foi pago ao longo dos exercícios de 2012 e 2103, respectivamente.

Diante do exposto, essa fiscalização tem a esclarecer que, apesar do contribuinte demonstrar numa planilha, com base em valores extraídos do Balancete Contábil dos exercícios de 2012 e 2013, que os referidos saldos foram liquidados, o motivo da autuação permanece, visto que, em nenhum momento o contribuinte comprovou, através da apresentação das devidas duplicatas e seus comprovantes de pagamentos, que os valores apresentados nas demonstrações contábeis realmente foram liquidados nos referidos meses apresentados na escrituração fiscal.

Desta maneira, esclarecemos ainda, que os motivos que levaram à autuação permanecem, em que pese o desejo do contribuinte de demonstrar que os valores foram liquidados, uma vez que, como no momento da auditoria e agora no seu recurso a este conselho, as duplicatas e os comprovantes de pagamentos das suas liquidações não foram apresentados.

Assim, essa fiscalização espera ter respondido a solicitação da Conselheira e reafirma a legitimidade da acusação de pagamento extra caixa dos saldos finais da Conta Fornecedores dos exercícios de 2011 e 2012”.

Na sequência, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *hierárquico* e *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000788/2016-67, lavrado em 31/05/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Mérito:

Acusação 01 de (327) Crédito Indevido (ICMS Normal em Operações Sujeitas à Substituição Tributária)

Nesta acusação, a fiscalização denunciou o contribuinte, por utilização indevida de crédito fiscal, em virtude de ter se creditado do valor do ICMS normal, destacado em documento fiscal, em operações sujeitas à substituição tributária, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013, conforme demonstrativos (fl. 17, 18, 23 a 27, 98, 99 e 104 a 107).

Com efeito, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, há o encerramento da fase de tributação, não havendo, assim, que se falar em crédito fiscal em face das mercadorias adquiridas. Logo, fica vedada a compensação dos referidos créditos, conforme estabelecido no art. 391, § 6º, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Como penalidade foi aplicada multa por infração prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Sem apresentação de qualquer defesa no recurso apresentado, a recorrente, espontaneamente, **efetuiu o parcelamento do débito e, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, apresenta-se quitado.** Assim, decido pela procedência da acusação que se procedeu conforme os termos da legislação tributária e as provas dos autos.

Acusação 02 de (243) Diferencial de Alíquota, Falta de Recolhimento (merc. p/ uso e/ou consumo).

Nesta acusação, a auditoria apurou que o contribuinte deixou de recolher, no exercício de 2013, o ICMS Diferencial de Alíquota relativo às operações de aquisição de bens para o uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo (fl. 204), com infringência ao art. art. 106, II, “c”, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:



c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a **consumo** ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

Redação dada pelo Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a **consumo** ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

Como se sabe, a cobrança do diferencial de alíquota sobre as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação encontra-se consolidada no nosso regulamento do ICMS, ocorrendo o fato gerador no momento da entrada dos bens no estabelecimento do adquirente, como estabelecem o art. 2º, §1º, IV, e o art. 3º, XIV, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Como penalidade foi aplicada multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

No presente caso, o sujeito passivo reconheceu o débito e **efetuou o pagamento** do valor lançado de R\$ 9.200,00, conforme cópia do DAR (fl. 4.466), ficando extinto o crédito tributário a ela relativo, nos termos do art. 156, do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Acusação 03 de (009) Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2012 e 2013, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fl. 81 e 83 e 188 e 189).



Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

(...)

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Por sua vez, a recorrente se limita a afirmar que todas as Notas Fiscais estão devidamente registradas nos seus livros fiscais e contábeis, reivindicando um minucioso exame das provas acostadas pela defesa, sem apontar onde foram efetuados tais registros.

Em primeira instância, o julgador singular excluiu do cômputo da base de cálculo do imposto os valores relativos às Notas Fiscais nºs 4979, 1211, 3643, 113886,



113887, 38077 e 44068, por verificar que tais documentos se encontravam registrados nos livros anexados ao processo.

Consultando os arquivos da Secretaria, verifica-se que o contribuinte estava obrigado a efetuar a entrega de suas declarações mensais via EFD – Escrituração Fiscal Digital, desde janeiro de 2011.

Assim, fizemos consulta no Sistema ATF da SEFAZ, link “Declarações”, das Notas Fiscais autuadas e não foi constatado o registro dessas operações, excetuando-se as já excluídas na primeira instância.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, decido por considerar correta a decisão instância singular quanto aos seus fundamentos, que **julgou parcialmente procedente esta acusação.**

Acusação 04 de (188) Indicar como Isentas do ICMS, Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual, e

Acusação 05 de (195) Indicar como Não Tributadas pelo ICMS, Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual.



Os referidos lançamentos fiscais têm como causa o fato de o contribuinte, nos exercícios de 2012 e 2013, ter considerado como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS, conforme demonstrativo (fl. 29 a 79), ficando, assim, sujeito ao lançamento de ofício do imposto, na forma do art. 2º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Como penalidade foi aplicada multa por infração, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Também, no presente caso, o contribuinte **efetuou o parcelamento dos valores apurados e, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, apresenta-se quitado**, reconhecendo a exação fiscal, pelo que considero legítimos os lançamentos efetuados.

Acusação 06 de (560) Insuficiência de Caixa (estouro de caixa)

Na presente acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por Insuficiência do Caixa, ao constatar que, no mês de janeiro de 2012, os pagamentos realizados pela empresa superaram os recursos existentes no Caixa escritural, conforme demonstrativo (fl. 85).

Com efeito, a fiscalização efetuou a reconstituição do Caixa, no mês de janeiro de 2012, onde estornou ingressos efetuados na Conta Caixa, sob a rubrica de “*vlr. ref. créditos recebidos em exercícios anteriores*”, no total de R\$ 85.000,00, evidenciando um estouro de Caixa no valor de R\$ 80.514,12.

Neste sentido, a constatação de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos marginais, fazendo surgir a presunção de que o contribuinte omitiu receitas pretéritas, decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção tipificado no art. 646 do RICMS-PB, *verbis*:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (*redação vigente à época dos fatos geradores*).

Assim, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, em afronta aos artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão



Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao infrator o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Mantida a acusação em primeira instância, as alusões da autuada de que não se verificou o estouro de Caixa não são confirmadas pela contabilidade da empresa, que não conseguiu provar a origem dos recursos alocados ao Caixa, subsistindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no art. 646, do RICMS/PB, pela constatação pagamentos realizados em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa.

Portanto, considero legítima a autuação fiscal que se procedeu conforme os preceitos da legislação fiscal e as provas constantes dos autos.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Acusação 07 de (028) Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, nos exercícios de 2012 e 2013, deixou de registrar no SPED fiscal, operações internas de saídas de mercadorias sujeitas à Tributação, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos (fl. 19 a 21 e 102).

Foram dados como infringidos os artigos 106, 60, I e II, c/c art. 277, do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa emitiu os documentos fiscais correspondentes às saídas realizadas, mas deixou de registrar no SPED fiscal as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 1399 e 1988 (fl. 19), bem como as reduções “Z” demonstradas nos autos (fl. 21 e 102), acarretando a falta de recolhimento do imposto.



Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos no Livro Registro de Saída e de Apuração do ICMS, resultou na supressão da parcela do débito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância que julgou procedente os lançamentos, ratifico a referida decisão, por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

Acusação 08 de (558) Pagamento Extracaixa.

A presente denúncia foi motivada pela identificação de pagamentos efetuados sem os correspondentes lançamentos nos livros fiscais/contábeis da recorrente, nos exercícios de 2012 e 2013, conforme planilhas (fl. 206), tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

(...)

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

O fato de a recorrente ter efetuado pagamentos com receitas de origem não comprovada, caracterizando suprimento Pagamento Extracaixa, faz presumir,



na forma do Artigo 646, do RICMS/PB, que a autuada tenha omitido saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto estadual.

Assim, sem a apresentação de elementos que comprovem a inexistência dos fatos apurados, não há como ilidir a acusação, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais.

Na primeira instância, o julgador singular manteve parcialmente a acusação sob o argumento de que as duplicatas 47235/36, 9029501, 114961, 114830, 63948, 59012/2, 24212820C, 59002/2, 24208356B, 3673702, 6044200 e, 60442006, foram emitidas no exercício de 2011 e pagas no exercício de 2012.

No entanto, verificando a contabilidade da empresa constata-se que apenas os documentos n°s 212820, 208356, 31050 e 29486, foram registradas no exercício de 2011 e pagos no exercício de 2012, conforme demonstrativo a seguir:

EMPRESA	Documento Origem	Valor 2011	Pagto 2012	OBS
CAMPINA RAÇÕES	47235/36			Compra 2012 R\$ 367,80
MULTDIA	9029501			
BUNGE ALIMENTOS	114961			Compra 2012 R\$ 4.404,45
BUNGE ALIMENTOS	114830			Compra 2012 R\$ 1.514,00
ASL ATACADISTA	63948			Compra 2012 R\$ 1.369,39
MILI S/A	15445/Dupl 59012/2			Compra 2012 R\$ 1.179,33
	NF21547			Compra 2012 R\$ 1.771,75
BONANZA	NF212820	5.267,36	1.755,78	Dupl24212820C
	NF208356	4.925,40	2.462,70	Dup24208356B
MARTINS	dup3673702			NF não cadastrada 7.292,01
CARAJAS				Não consta 272,27
MAKRO				Não consta 57,79
CU POM FISCAL	60442007			Compra não cad 740,00
CU POM FISCAL	6042006			Compra não cad 740,00
MAVIL	NF 91223	14.140,00		Pagto não cadastrado
RD COMERCIO	NF31050	253,50	253,50	
COM E REBENEFICIAMENTO DE CEREAIS	NF29486	640,00	640,00	CH862489
			5.111,98	

No exercício de 2012, foram abatidas, do saldo de Fornecedores de 2012, as duplicatas elencadas às fls. 215 a 221, além dos títulos 177637, 178872 e 103237/1 (fl. 222).

Neste caso, devem ser abatidos, do saldo da Conta Fornecedores do exercício de 2012, os títulos registrados no exercício de 2012 e pagos no exercício de 2013, como se segue:

EMPRESA	Documento Origem	Valor 2012	Pagto 2013	OBS
ASL COM ATACADISTA	NF84161	1.065,02	1.065,02	
	NF85863	2.107,97	2.107,97	
	NF103237	2.585,34	2.585,34	
NUTRI MAIS	NF177637	2.550,05	2.550,05	
	NF178872	2.934,73	2.934,73	
	NF684593	1.791,20	1.791,20	dup693801
GONZAGA IND COM E REPR LTDA	NF421555	1.467,00	166,86	CH 864255



	NF491698, 699, 700	1.907,31	1.907,31	CH864416
	NF486007, 08e 10	8.610,30	8.610,30	CH864369
	NF488779	4.742,40	4.742,40	CH864388
	NF488665	2.246,40	2.246,40	CH864383
	NF489211	722,56	722,56	CH864393
MASTERBOI LTDA	NF181534	7.368,63	7.368,63	CH864336
	NF185031	7.100,45	7.100,45	CH864431
	NF182153	7.870,00	7.870,00	CH864344
	NF182486	7.095,29	7.095,29	CH864367
	NF183168	2.727,09	2.727,09	CH864378
	NF183169	3.503,06	3.503,06	CH864378
	NF185488	10.733,38	10.733,38	CH864455
	NF184631	5.323,61	5.323,61	CH864426
	NF184452	3.448,82	3.448,82	CH864420
	NF184148	5.433,71	5.433,71	CH864406
INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO	NF38975	3.832,35	3.832,35	
	NF39278	21.246,52	21.246,52	
	NF39279	4.777,55	4.777,55	
	NF39958	2.233,55	2.233,55	
	NF39957	18.586,60	18.586,60	
	NF335131/01	19.881,48	5.924,54	Informado 19.911,16
	NF335131/01	375,51		
	NF328432	18.381,00	18.381,00	
	NF329996	28.414,90	28.414,90	
	NF331001	530,00	530,00	
	NF332544	3.855,00	3.855,00	
	NF332533	844,80	844,80	
BONANZA	NF126881	1.042,91	1.042,91	Dupl34126881
	NF128344	1.080,99	1.080,99	Dup34128344
	NF314225	6.338,97	1.874,38	24312420A
	NF314225		1.874,38	24314225B
	NF314225		1.874,38	243142225C
	NF312418	5.333,63	2.138,87	24312418A
	NF312418		2.138,87	24312418B
	NF312419	617,71	308,85	24312419B
	NF312420	12.500,00	4.166,66	24312420B
	NF312420		4.166,66	24312420C
	NF315951	6.338,97	2.112,99	24315951A
	NF315951		2.112,99	24315951B
	NF315951		2.112,99	24315951C
	NF314224	477,26	477,26	24314224
	NF317505	1.569,62	1.569,62	24317505
	NF315952		964,00	24315952
	NF128880	580,20	580,20	
	NF126882	214,30	214,30	
	NF128343	490,50	490,50	Dupl34128343
RIO GRANDENSE DISTRIBUIDORA	NF292698	14.072,03	13.969,64	
	NF298692	10.944,59	13.314,39	



	NF297410	454,40	454,40	
FRIGORÍFICO DÁLIA E MACHADO	NF72383	558,60	558,60	Dupl 84300
	NF71804	1.008,60	1.008,60	Dupl 83633
	NF71293	1.958,88	1.958,88	Dupl 83175
NORDECE	NF478052	5.958,46	7.463,98	CH864339
	NF478050	1.505,52		
	NF479355	2.416,05	3.115,20	CH864347
	NF479354	699,15		
	NF480425	3.240,50	9.177,86	CH864365
	NF480426	5.937,36		
	NF481230	6.298,25	6.298,25	CH864371
	NF482278	6.148,00	18.911,96	CH864375
	NF482281	3.978,60		
	NF482280	1.646,56		
	NF482279	7.138,80		
	NF484055	1.417,08	6.479,88	CH864401
	NF484054	5.062,80		
	NF485879	4.180,00	4.180,00	CH864410
	NF484813	1.422,87	5.662,32	CH864402
	NF484812	1.748,70		
	NF484814	2.491,35		
	NF488207	1.997,58	1.997,58	CH864432
	NF489180	14.005,57	14.005,57	CH864451
	NF477288	7.170,00	7.170,00	CH864335
CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS	NF864508	2.152,80	4.244,20	CH901392
	NF864507	1.603,80		
	NF864506	241,60		
	NF864505	246,00		
	NF886189	1.768,80	1.927,04	CH864296
	NF886190	158,24		
	NF894428	2.152,80	3.819,04	CH864334
	NF894429	1.046,64		
	NF894430	92,20		
	NF894431	527,40		
	NF905518	8.545,15	8.747,45	CH864363
	NF905517	476,64	1.103,04	CH864364
	NF905516	626,40		
	NF918723	1.800,00	24.028,40	CH864389
	NF918724	428,40		
	NF918725	10.900,00		
	NF918726	10.900,00		
DISTR DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAIBA	NF4124	4.306,00	4.306,00	CH864298
	NF7433	1.800,00	1.800,00	CH864361
	NF9013	696,00	696,00	CH864395
	NF5826	988,80	988,80	CH864329
	NF10592 e 10604	1.394,64	1.394,64	CH864421
MAVIL DISTRIBUIDORA	NF117867	3.319,80	3.319,80	CH864331
	NF120031	13.377,50	13.377,50	CH864450



	NF119202	1.119,25	1.119,25	CH864409
	NF119756	167,50	167,50	Ch864436
	NF119522	4.091,75	4.091,75	CH864425
	NF118894	4.528,50	4.528,50	CH864392
	NF118908	11.100,00	11.100,00	
	NF118160	2.752,65	2.752,65	CH864340
	NF117749	16.522,00	16.522,00	CH864337
	NF11490	726,80	726,80	CH864446
	NF12210	563,50	563,50	CH864422
	NF12207	871,00	871,00	
	NF12204	995,00	995,00	CH864358
	NF11487	655,50	655,50	CH9864327
	NF1968456/1	4.350,00	4.350,00	1968456-1
KARNE E KEIJO	NF1975044	3.057,60	3.057,60	1975044-1
	NF1985560	2.312,00	2.312,00	
JOSÉ LUIS DE FREITAS COUTINHO	NF12383	3.858,00	3.858,10	CH864302
	NF12014	4.595,75	4.595,85	CH864190
	NF127,16	1.359,80	1.359,80	CH864396
PLASTPOINT	NF7402	3.450,10	3.449,12	CH864397
	NF747712-715	6.967,60	6.967,60	CH864354
TAMBAU INDUSTRIA ALIMENTICIA	NF70822	3.707,91	3.707,91	
POLYBALAS	NF338217	2.812,59	1.115,02	338217-01
	NF338217	532,43	1.115,00	338217-02
	NF338217		1.115,00	338217-03
	NF336851	2.260,95	2.260,95	33685/01
	NF335722	1.080,25	1.080,25	335722-01
	NF33939501	403,20	403,20	
	NF33939701	2.445,51	2.445,51	
RD COMERCIO DE ESTIVAS E BEBIDAS	NF42906	2.851,15	2.851,15	CH864355
ATACADAN	NF113707 e 113709	11.295,90	11.295,90	CH864223
	NF114778 e 114779	24.134,45	24.134,45	CH864269
	NF115170	1.842,50	1.842,50	CH864282
	NF115730	2.845,00	2.845,00	CH864311
	NF115699	2.880,00	2.880,00	CH864323
INTERLANDIA	NF26254	1.180,00	1.180,00	
FERREIRA ATACADO	NF63208	4.905,48	1.635,16	63208-2
			1.635,16	63208-1
			1.635,16	63208-3
	NF63556	3.238,77	2.602,14	
	NF63094	1.232,80	410,93	R\$ 410,94 Pagos em 2012
			410,93	63094-2
	NF55987, 55986	2.565,05	2.565,05	CH864215
	NF55450	729,28	729,28	
	NF57078	5.894,72	5.894,72	CH864326
	NF57543, 57544	3.116,83	3.116,83	CH864346
	NF58262	854,80	854,80	CH864412
	NF58512	548,41	548,41	CH864438
	NF57917	3.046,04	3.046,04	CH864380



BRF - BRASIL FOODS	NF818066	6.543,85	6.543,85	818066-001
	NF825616	140,40	140,40	825616-001
	NF831425	3.445,47	3.445,47	831425-001
GUARAVES GUARABIRA	NF209636	1.278,00	1.278,00	
	NF208286	530,40	530,40	
FREE CARNES	NF136229	6.719,06	6.719,06	
	NF135525	4.119,65	4.119,65	
	NF137602	4.970,11	4.970,11	
	NF136980	3.825,00	3.825,00	
FRIGORIFICO ALMEIDA	NF170712	1.216,05	1.216,05	170712-01
IND E COM DE MASSAS ALIM BEIJA FLOR	NF70037	560,00	560,00	VERIFICADO
	NF80209	318,83	318,83	VERIFICADO
MAKRO ATACADISTA	NF49330	8.870,60	8.870,60	
	NF50214-50216	13.648,00	13.648,00	CH864400
	NF49990-49992	13.632,60	13.632,60	CH864382
J Maria Fajardo	Diferença	126,60	126,60	
MARFIM DISTRIBUIDORA	NF81549	1.476,68	1.476,68	
	NF81941	6.222,20	6.222,20	814941-1
	NF82643	9.622,84	9.622,84	82643/1
CHOCOLATES GAROTO	NF86096	1.071,26	1.071,26	
CBL Alimentos	NF164493	1.258,33	1.258,33	Dupl90683301
	NF165133	296,64	296,64	Dupl90692659
BEA COMERCIAL	NF119127	8.898,26	8.898,26	
	NF120143	3.529,88	2.991,08	120143-3
	NF121284	6.425,23	6.425,23	121284-1
	NF121285	975,60	975,60	121285-1
	NF122122	7.453,08	7.453,08	122122-1
	NF120499	2.957,60	1.293,89	120499-1
	NF118371	4.366,04	4.366,04	118371-1
	NF122121	298,80	298,80	
Lillo do Brasil		175,23	175,23	
	NF807080	4.632,17	4.632,17	CH864273
INDAIA	NF825990, 825988	11.060,17	11.060,17	
	NF820358	8.656,56	8.656,56	
Cupom Fiscal		400,00	400,00	
NOTARO ALIMENTOS	NF780152	1.499,50	1.499,50	
	NF774943	934,38	934,38	1329798-01
	NF784272	1.755,50	1.755,50	
	NF788466	2.079,40	2.079,40	1342818-01
Industrias Reunidas Raimundo da Fonte	NF772937	10.388,43	10.388,43	
MULTIGIRO	NF219793	724,28	724,28	
	NF219183	3.431,52	3.431,52	
	NF22219	206,76	206,76	
	NF22218	2.824,60	2.824,60	
Distribuidora de Alimentos Parari	NF65903	16.210,00	16.210,00	65903/A
LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS	NF31279	5.396,39	5.396,39	31279/1
	NF31946	1.347,10	1.347,10	31946-1
	NF32391	3.225,17	3.225,17	



BUNGE ALIMENTOS	NF43052	160,65	160,65	43052-1
	NF43262	1.256,40	1.256,40	43262-1
	NF25449	1.174,11	1.174,11	
SADIA S/A	NF529630	2.999,05	2.999,05	dupl 511081905
	NF537400	3.436,74	3.436,74	dupl 511262602
CIPAN	NF128981	5.347,36	5.302,58	
	NF131871	4.569,43	4.569,43	
TIMQUIMICA	NF1167	768,00	768,00	
ULTRA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO	NF21080	632,28	632,28	
UNIMARKET	NF1706	388,34	388,34	
	NF1705	1.275,60	1.275,60	1705/01
	NF2130	982,04	982,04	2130/01
VALERIANO	NF256651	17.710,00	17.710,00	
	NF256008	3.600,00	3.600,00	256008/1
	NF259402	19.980,00	19.980,00	259402-1
	NF140546	3.519,58	1.759,79	
	NF140546		1.759,79	
INDUSTRIA DE DOCES POTENGI	NF9928	5.520,00	5.520,00	CH864430
PRINCIPAL COM E IND DE CAFÉ	NF142820	6.396,65	6.396,65	Dupl 2032546
BARBOSA MARQUES	NF86435	2.934,09	2.934,09	
BASE DISTRIBUIDORA	NF25422	2.591,88	2.591,88	25422-1
BRINK	NF7440	2.847,00	711,75	
Chemone	NF27156	430,84	430,84	
COMERCIAL AP	NF45525	1.063,56	1.063,56	CH864279
COMERCIAL JUSTINO	NF27395	34.300,00	11.433,33	DUPL 027395/A
	NF27395		11.433,33	DUPL 027395/B
	NF27395		11.433,33	DUPL027395/C
	NF27007	25.000,00	8.333,33	027007/C
	NF27673	20.300,00	6.766,67	27673B
	NF27673		6.766,67	27673/C
	NF27673		6.766,67	
	NF29091		10.108,33	29091A
	NF29091		10.108,33	29091B
COMPANHIA DA TERRA DIST DE PRODUTOS NATURAIS	NF52123	2.318,60	2.318,60	52123/1
	NF52124	563,19	563,19	52124/1
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GALDINO	NF64482	1.308,40	1.308,40	64482/1
	NF63847	1.124,80	1.124,80	63847/01
	NF65364	1.977,93	1.977,93	65364/01
	NF65048	288,98	288,98	65048/01
DX Mercantil Salineira	NF1075	8.250,00	8.250,00	3-1075
Industria de Guardanapos Elite	NF3382	2.610,00	2.610,00	
LATICINIO BELO VALE	NF105762	1.189,67	1.189,67	105762-01
	NF7122	770,80	770,80	
LEONAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	NF17182	614,37	614,37	CH864373
Livraria e Papelaria Arte e Cultura	NF19617	1.910,27	630,38	19617-70
			630,38	19617-71
			649,51	19617-72
MARCOS ANTONIO SILVA MACEDO	NF1583	1.064,00	1.064,00	CH864372



Mauricea Alimentos do Nordeste PB	NF18016	528,00	528,00	
Mauricea Alimentos do Nordeste PE	NF112371	380,00	380,00	
MEDITERRANEA DISTRIB DE BEBIDAS	NF29788	23.380,08	23.380,08	CH864360
RM ATACAD E DISTRIB DE ALIMENTOS	NF236901	1.433,66	1.433,66	CH864419
	NF235192 e 235191	2.497,90	2.497,90	
	NF233304 e 233305	6.532,75	6.532,75	CH864359
VENTURA E SARAIVA	NF48643	2.102,64	2.102,64	
YOKI ALIMENTOS	NF92317	553,64	553,64	
		614,51	614,51	
PAULISTA SOPARIA	NF554	612,00	612,00	
Giseuda da Silva Melo	NF114	528,00	528,00	CH864304
MULTISABOR IND COM E EXPORTAÇÃO	NF9830	4.040,00	4.040,00	
Industria de Alimentos 3 de maio	NF159310	2.490,00	2.490,00	CH864324
DSG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	NF312645	2.344,22	2.344,22	CH864322
	NF310283	1.744,20	1.744,20	CH864295
	NF308678	2.026,17	2.026,17	CH864246
	NF64755	1.475,00	1.475,00	
	NF64926	1.475,00	1.475,00	
HERMINIA MAND	NF3464	940,00	940,00	CH864398
JOSÉ ANTONIO DE LIMA	NF0070	548,50	548,50	CH864366
	NF14464	602,50	602,50	
JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE	NF3868	196,80	186,80	CH864229 Pago a menor
VITÓRIA DA SILVA PEREIRA	NF0150	1.440,00	1.440,00	CH864357
LATICINIO GUARARAPES	NF146094	163,12	163,12	
LC COMERCIO ATACADISTA	NF51438	1.082,70	1.082,70	
	NF049317	950,10	950,10	
	NF53582	2.731,54	2.731,54	CH864333
LISSANDRO TRAJANO DE LIMA	NF286	301,50	301,50	
	NF273	229,00	229,00	CH864194
	NF2898	1.000,00	1.000,00	
J.V. TEMPEROS	NF2897	440,00	440,00	
	NF3061	750,00	750,00	
	NF82645	3.200,11	3.200,11	
NESTLE	NF82643	3.203,02	3.203,02	
	NF80935	2.160,24	2.160,24	Dupl80935
	NF80934	4.682,96	4.682,96	
	NF85859	1.005,66	1.005,66	
	NF85858	1.874,70	1.874,70	
	NF88295	662,80	662,80	
	NF88297	859,13	859,13	
	NF88296	93,89	93,89	
	NF85278	3.702,88	3.702,88	
	NF82646	826,52	826,52	
	NF85276	346,49	346,49	
	NF85275	166,80	166,80	
	NF85279	303,83	303,83	
	NF85280	1.804,25	1.804,25	
JOSE ALDO HILARIO DE LIRA	NF0028	3.690,00	3.690,00	CH864368



REDEMARK DISTRIBUIDORA	NF20045	1.640,64	1.640,64	
	NF21290	1.031,66	1.031,66	21290-01
TMC DISTRIBUIDORA	NF12438	2.010,00	2.010,00	
	NF5136	480,00	480,00	
JUNGI IWATA	NF5189	480,00	480,00	
	NF386277	245,66	245,66	386277/1
DGA - DISTRIBUIDORA GUARABIRENSE DE ALIMENTOS	NF36624	868,45	868,45	
R FERNANDES	NF26291	2.608,80	2.608,80	
		1.864,25	1.864,25	
MARIA BERNADETE GUEDES	NF1533	1.360,00	1.360,00	CH864444
COOPERATIVA CENTRAL AURORA	NF213181	1.864,25	1.864,25	
MIRNA DE MENEZES	NF255	3.737,65	3.737,65	
ROSEANE GALVÃO BARBOSA	NF4603	1.200,00	1.200,00	CH164424
NEGREIROS & NEGREIROS	NF9388	716,16	716,16	
	NF9586	965,14	965,14	
COOPERATIVA CENTRAL PROD RURAIS MG	NF39331	218,16	218,16	
Distribuidora de Alimentos Parari	NF64978	6.375,00	6.375,00	
INDUSTRIA DE TEMPERO REGINA	NF44767	598,90	598,90	Dupl44767
JESSICA VIDERES	NF79259	2.560,00	2.560,00	CH864328
SAMUEL SALUSTIANO	NF0051	275,30	275,30	
	NF00142	281,00	281,00	
	NF0050	276,00	276,00	
	NF0046	299,00	299,00	
OCEANIA COMERCIAL DE DERMO-COSMÉTICOS	NF64	915,60	915,60	
		Total Pago	1.096.506,49	

Assim, divergindo da decisão de primeira instância, venho a recuperar o montante de R\$ 3.166,23 de ICMS, referente ao exercício de 2012 e excluir R\$ 43.318,62 de ICMS referente ao exercício de 2013.

Logo, resta parcialmente procedentes os lançamentos desta acusação, considerando-se devida a exigência do ICMS no valor de R\$ 193.424,57, para o exercício de 2012, e de R\$ 183.667,16 de ICMS, para o exercício de 2013, conforme demonstrado abaixo:



DEMONSTRATIVO FORNECEDORES	Auto de Infração	1ª Instância	2ª Instância
EXERCÍCIO 2012			
Saldo de Balanço	1.142.903,55	1.142.903,55	1.142.903,55
(-) Pago por conta do Exercício anterior		23.736,83	5.111,98
(-) Duplicatas em aberto e/ou sob protesto	-	-	-
(=) Diferença verificada - Pagamento Extra Caixa exercício 2012	1.142.903,55	1.119.166,72	1.137.791,57
ICMS a recolher	194.293,60	190.258,34	193.424,57
EXERCÍCIO 2013			
Saldo de Balanço	3.314.693,09	3.314.693,09	3.314.693,09
(-) Diferença apurada exercício de 2012	1.142.903,55	1.119.166,72	1.137.791,57
(-) Pago por conta do Exercício anterior		860.315,89	1.096.506,49
(-) Duplicatas em aberto e/ou sob protesto	-	-	-
(=) Diferença verificada - Pagamento Extra Caixa exercício 2012	2.171.789,54	1.335.210,48	1.080.395,03
ICMS a recolher	369.204,22	226.985,78	183.667,16

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA 75%	TOTAL	
Pagamento ExtraCaixa	01/09/2012	31/12/2012	193.424,57	145.068,43	338.493,00	Provimento do recurso de ofício neste lançamento
Pagamento ExtraCaixa	01/01/2013	31/12/2013	183.667,16	137.750,37	321.417,53	

Acusação 09 de (561) Suprimento Irregular de Caixa



A acusação se refere a valores alocados ao caixa da empresa, sem o devido suporte documental, que comprove a origem dessas receitas, pressupondo a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, **suprimentos a caixa** não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

(...)

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

No caso dos autos, a fiscalização autuou o contribuinte, nos exercícios de 2012 e 2013, por considerar irregulares os aportes feitos ao Caixa, sob a rubrica “*recebimento de convênios pelo Caixa n/dia*”, conforme demonstrativos (fl. 85 a 96 e 191 a 202).

Mantida a acusação na primeira instância, a recorrente não se desincumbiu dos fatos que lhe foram imputados por não conseguir provar a origem dos ingressos efetuados no Caixa, prevalecendo a presunção de que os recursos foram resultantes de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme estabelecido no art. 646 do RICMS/PB.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada,



inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, ratifico a decisão da instância singular quanto aos seus fundamentos, que decidiu pela **procedência da acusação**, nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Por fim, feitas todas estas observações, restam assim configurados os valores dos créditos tributários **devidos no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000788/2016-67**, conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO				EXCLUIDOS		PROCEDENTES			Situação
infração	DATA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL	
327	01/02/2012	122,62	122,62			122,62	122,62	245,24	QUITADO
327	01/04/2012	1.442,47	1.442,47			1.442,47	1.442,47	2.884,94	QUITADO
327	01/05/2012	105,40	105,40			105,40	105,40	210,80	QUITADO
327	01/06/2012	1.023,09	1.023,09			1.023,09	1.023,09	2.046,18	QUITADO
327	01/07/2012	96,01	96,01			96,01	96,01	192,02	QUITADO
327	01/09/2012	223,39	223,39			223,39	223,39	446,78	QUITADO
327	01/10/2012	326,82	326,82			326,82	326,82	653,64	QUITADO
327	01/11/2012	187,51	187,51			187,51	187,51	375,02	QUITADO
327	01/12/2012	74,74	74,74			74,74	74,74	149,48	QUITADO
327	01/01/2013	400,04	400,04			400,04	400,04	800,08	QUITADO
327	01/02/2013	207,01	207,01			207,01	207,01	414,02	QUITADO
327	01/03/2013	665,30	665,30			665,30	665,30	1.330,60	QUITADO
327	01/04/2013	263,76	263,76			263,76	263,76	527,52	QUITADO
327	01/05/2013	627,45	627,45			627,45	627,45	1.254,90	QUITADO
327	01/06/2013	119,92	119,92			119,92	119,92	239,84	QUITADO
327	01/08/2013	940,58	940,58			940,58	940,58	1.881,16	QUITADO
327	01/10/2013	731,64	731,64			731,64	731,64	1.463,28	QUITADO
327	01/11/2013	637,72	637,72			637,72	637,72	1.275,44	QUITADO
327	01/12/2013	448,11	448,11			448,11	448,11	896,22	QUITADO
243	01/12/2013	9.200,00	4.600,00			9.200,00	4.600,00	13.800,00	QUITADO
9	01/01/2012	134,30	134,30	85,00	97,33	49,30	36,97	86,27	
9	01/02/2012	4.997,00	4.997,00	501,50	1.625,38	4.495,50	3.371,62	7.867,12	
9	01/03/2012	4.710,27	4.710,27	-	1.177,57	4.710,27	3.532,70	8.242,97	
9	01/04/2012	4.685,83	4.685,83	-	1.171,46	4.685,83	3.514,37	8.200,20	
9	01/05/2012	2.149,85	2.149,85	-	537,47	2.149,85	1.612,38	3.762,23	
9	01/06/2012	472,31	472,31	-	118,08	472,31	354,23	826,54	



9	01/07/2012	628,97	628,97	-	157,25	628,97	471,72	1.100,69	
9	01/08/2012	1.525,72	1.525,72	-	381,43	1.525,72	1.144,29	2.670,01	
9	01/09/2012	389,57	389,57	-	97,40	389,57	292,17	681,74	
9	01/10/2012	493,88	493,88	-	123,47	493,88	370,41	864,29	
9	01/11/2012	330,40	330,40	-	82,60	330,40	247,80	578,20	
9	01/12/2012	2.563,15	2.563,15	-	640,79	2.563,15	1.922,36	4.485,51	
9	01/01/2013	4.875,65	4.875,65	159,80	1.338,77	4.715,85	3.536,88	8.252,73	
9	01/02/2013	2.371,45	2.371,45	-	592,87	2.371,45	1.778,58	4.150,03	
9	01/03/2013	903,44	903,44	801,81	827,22	101,63	76,22	177,85	
9	01/04/2013	636,62	636,62	-	159,16	636,62	477,46	1.114,08	
9	01/05/2013	3.662,65	3.662,65	-	915,67	3.662,65	2.746,98	6.409,63	
9	01/06/2013	1.484,10	1.484,10	-	371,03	1.484,10	1.113,07	2.597,17	
9	01/07/2013	19,81	19,81	-	4,96	19,81	14,85	34,66	
9	01/08/2013	2.049,24	2.049,24	-	512,31	2.049,24	1.536,93	3.586,17	
9	01/09/2013	1.480,49	1.480,49	-	370,13	1.480,49	1.110,36	2.590,85	
9	01/10/2013	121,76	121,76	-	30,44	121,76	91,32	213,08	
9	01/11/2013	349,37	349,37	73,97	142,82	275,40	206,55	481,95	
9	01/12/2013	1.186,67	1.186,67	361,22	567,59	825,45	619,08	1.444,53	
188	01/02/2012	726,49	544,87	-	-	726,49	544,87	1.271,36	QUITADO
188	01/04/2012	36,09	27,07	-	-	36,09	27,07	63,16	QUITADO
188	01/06/2012	171,37	128,53	-	-	171,37	128,53	299,90	QUITADO
188	01/07/2012	177,89	133,42	-	-	177,89	133,42	311,31	QUITADO
188	01/09/2012	425,14	318,86	-	-	425,14	318,86	744,00	QUITADO
188	01/10/2012	79,52	59,64	-	-	79,52	59,64	139,16	QUITADO
188	01/11/2012	103,64	77,73	-	-	103,64	77,73	181,37	QUITADO
188	01/12/2012	621,40	466,05	-	-	621,40	466,05	1.087,45	QUITADO
188	01/01/2013	183,04	137,28	-	-	183,04	137,28	320,32	QUITADO
188	01/02/2013	44,46	33,35	-	-	44,46	33,35	77,81	QUITADO
188	01/03/2013	566,70	425,03	-	-	566,70	425,03	991,73	QUITADO
188	01/04/2013	40,57	30,43	-	-	40,57	30,43	71,00	QUITADO
188	01/05/2013	71,12	53,34	-	-	71,12	53,34	124,46	QUITADO
188	01/06/2013	303,35	227,51	-	-	303,35	227,51	530,86	QUITADO
188	01/08/2013	646,48	484,86	-	-	646,48	484,86	1.131,34	QUITADO
188	01/10/2013	731,03	548,27	-	-	731,03	548,27	1.279,30	QUITADO
188	01/11/2013	178,33	133,75	-	-	178,33	133,75	312,08	QUITADO
188	01/12/2013	188,19	141,14	-	-	188,19	141,14	329,33	QUITADO
195	01/02/2012	343,48	257,61	-	-	343,48	257,61	601,09	QUITADO
195	01/04/2012	182,78	137,09	-	-	182,78	137,09	319,87	QUITADO
195	01/05/2012	34,52	25,89	-	-	34,52	25,89	60,41	QUITADO
195	01/06/2012	35,85	26,89	-	-	35,85	26,89	62,74	QUITADO
195	01/07/2012	14,77	11,08	-	-	14,77	11,08	25,85	QUITADO
195	01/09/2012	86,90	65,18	-	-	86,90	65,18	152,08	QUITADO
195	01/10/2012	21,81	16,36	-	-	21,81	16,36	38,17	QUITADO
195	01/11/2012	30,53	22,90	-	-	30,53	22,90	53,43	QUITADO
195	01/12/2012	36,97	27,73	-	-	36,97	27,73	64,70	QUITADO
195	01/01/2013	4,97	3,73	-	-	4,97	3,73	8,70	QUITADO
195	01/02/2013	4,07	3,05	-	-	4,07	3,05	7,12	QUITADO
195	01/03/2013	17,46	13,10	-	-	17,46	13,10	30,56	QUITADO
195	01/04/2013	10,89	8,17	-	-	10,89	8,17	19,06	QUITADO
195	01/05/2013	20,23	15,17	-	-	20,23	15,17	35,40	QUITADO



195	01/06/2013	43,27	32,45	-	-	43,27	32,45	75,72	QUITADO
195	01/08/2013	117,21	87,91	-	-	117,21	87,91	205,12	QUITADO
195	01/10/2013	311,04	233,28	-	-	311,04	233,28	544,32	QUITADO
195	01/11/2013	114,23	85,67	-	-	114,23	85,67	199,90	QUITADO
195	01/12/2013	95,08	71,31	-	-	95,08	71,31	166,39	QUITADO
560	01/01/2012	13.687,40	13.687,40	-	3.421,85	13.687,40	10.265,55	23.952,95	
28	01/02/2012	1.207,66	603,83	-	-	1.207,66	603,83	1.811,49	
28	01/04/2012	799,13	399,57	-	-	799,13	399,57	1.198,70	
28	01/05/2012	213,76	106,88	-	-	213,76	106,88	320,64	
28	01/11/2012	15.619,98	7.809,99	-	-	15.619,98	7.809,99	23.429,97	
28	01/12/2012	867,17	433,59	-	-	867,17	433,59	1.300,76	
28	01/01/2013	372,78	186,39	-	-	372,78	186,39	559,17	
28	01/02/2013	1.400,63	700,32	-	-	1.400,63	700,32	2.100,95	
28	01/03/2013	302,25	151,13	-	-	302,25	151,13	453,38	
28	01/06/2013	249,15	124,58	-	-	249,15	124,58	373,73	
28	01/10/2013	2.108,58	1.054,29	-	-	2.108,58	1.054,29	3.162,87	
28	01/12/2013	2.427,84	1.213,92	-	-	2.427,84	1.213,92	3.641,76	
558	2012	194.293,60	194.293,60	869,03	49.225,17	193.424,57	145.068,43	338.493,00	
558	2013	369.204,22	369.204,22	185.537,06	231.453,85	183.667,16	137.750,37	321.417,53	
561	01/01/2012	43.335,18	43.335,18	-	10.833,80	43.335,18	32.501,38	75.836,56	
561	01/02/2012	39.271,05	39.271,05	-	9.817,77	39.271,05	29.453,28	68.724,33	
561	01/03/2012	201.539,87	201.539,87	-	50.384,97	201.539,87	151.154,90	352.694,77	
561	01/04/2012	157.950,86	157.950,86	-	39.487,72	157.950,86	118.463,14	276.414,00	
561	01/05/2012	162.709,25	162.709,25	-	40.677,32	162.709,25	122.031,93	284.741,18	
561	01/06/2012	178.349,30	178.349,30	-	44.587,33	178.349,30	133.761,97	312.111,27	
561	01/07/2012	144.427,56	144.427,56	-	36.106,89	144.427,56	108.320,67	252.748,23	
561	01/08/2012	76.003,36	76.003,36	-	19.000,84	76.003,36	57.002,52	133.005,88	
561	01/09/2012	140.711,44	140.711,44	-	35.177,86	140.711,44	105.533,58	246.245,02	
561	01/10/2012	170.627,74	170.627,74	-	42.656,94	170.627,74	127.970,80	298.598,54	
561	01/11/2012	169.906,51	169.906,51	-	42.476,63	169.906,51	127.429,88	297.336,39	
561	01/12/2012	105.713,28	105.713,28	-	26.428,32	105.713,28	79.284,96	184.998,24	
561	01/01/2013	248.727,84	248.727,84	-	62.181,96	248.727,84	186.545,88	435.273,72	
561	01/02/2013	100.561,96	100.561,96	-	25.140,49	100.561,96	75.421,47	175.983,43	
561	01/03/2013	164.030,20	164.030,20	-	41.007,55	164.030,20	123.022,65	287.052,85	
561	01/04/2013	99.981,05	99.981,05	-	24.995,27	99.981,05	74.985,78	174.966,83	
561	01/05/2013	186.441,37	186.441,37	-	46.610,35	186.441,37	139.831,02	326.272,39	
561	01/06/2013	162.678,15	162.678,15	-	40.669,54	162.678,15	122.008,61	284.686,76	
561	01/07/2013	139.444,50	139.444,50	-	34.861,13	139.444,50	104.583,37	244.027,87	
561	01/08/2013	136.171,89	136.171,89	-	34.042,98	136.171,89	102.128,91	238.300,80	
561	01/09/2013	145.021,52	145.021,52	-	36.255,38	145.021,52	108.766,14	253.787,66	
561	01/10/2013	206.671,99	206.671,99	-	51.668,00	206.671,99	155.003,99	361.675,98	
561	01/11/2013	102.223,34	102.223,34	-	25.555,84	102.223,34	76.667,50	178.890,84	
561	01/12/2013	159.398,59	159.398,59	-	39.849,65	159.398,59	119.548,94	278.947,53	
	Total	4.111.538,90	4.092.449,29	188.389,39	1.156.618,60	3.923.149,51	2.935.830,69	6.858.980,20	



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* de ambos, para alterar quanto aos valores a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000788/2016-67, lavrado em 31/05/2016, contra a empresa MERCADINHO CESTÃO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: CESTÃO SUPERMERCADOS LTDA), inscrição estadual nº 16.101.193-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 6.858.980,20** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), **sendo R\$ 3.923.149,51** (três milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência ao 391, §6º; art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X; art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 52, art. 54 e §2º, I, II, art. 60, I, “b” e III, “d” e I, art. 277 e parágrafos, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 2.935.830,69** (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, II, “b”, e “e”, IV, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o montante total de R\$ 1.345.007,99 sendo R\$ 188.389,39 de ICMS, e R\$ 1.156.618,60 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes às infrações de 0327 - Crédito Indevido; 0243 – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota; 0188 - Indicar como Isentos Produtos Tributáveis e 0195 - Indicar como não Tributáveis Produtos Tributáveis.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 10 de setembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator